**Parecer Jurídico nº 213/2024.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 070/2024** que "Institui o Programa Municipal de Acolhimento à Criança Vítima de Estupro - “Criança Não É Mãe” no município de Valinhos, e dá outras providências”.

**Autoria:** Vereador Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida.

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona suprimir o §1º do artigo 2º, bem como inserir incisos ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 70/2024 que *"Institui o Programa Municipal de Acolhimento à Criança Vítima de Estupro - “Criança Não É Mãe” no município de Valinhos, e dá outras providências”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Projeto de Lei nº 70/2024** | **Emenda 01 ao PL 70/2024** |
| Art. 2º O programa “Criança Não É Mãe” deverá realizar atividades de formação com os profissionais de saúde pública para promover o acolhimento humanizado das crianças e adolescentes gestantes, proporcionar atendimento psicossocial e fornecer orientação efetiva quanto ao direito de acesso ao aborto legal.  **§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará abertura de processo disciplinar.**  § 2º Os profissionais da saúde deverão ser instruídos a assegurar que o direito da vítima seja garantido com o mínimo prazo possível, assim como reconhecer e reportar casos de negligência. | **Art. 1º** Suprime-se o § 1º do artigo 2º do PL 70/2024, assim renumerando os demais parágrafos. |
| Art. 4º O programa “Criança Não É Mãe” deverá reunir todos os registros de casos de abuso e violência sexual infantil, estupro de vulnerável, estupro presumido e o abortamento legal nos referidos casos, para produção de dados acerca da maternidade infantil no município de Valinhos, contendo minimamente as seguintes informações sobre as vítimas: | **Art. 2º** Incluem-se incisos no texto do artigo 4º do PL 70/2024, que deverá vigorar com a seguinte redação:  “Art. 4º O programa “Criança Não É Mãe” deverá reunir todos os registros de casos de abuso e violência sexual infantil, estupro de vulnerável, estupro presumido e o abortamento legal nos referidos casos, para produção de dados acerca da maternidade infantil no município de Campinas, contendo minimamente as seguintes informações sobre as vítimas:  **I - Idade;**  **II - Raça/cor;**  **III - Condições socioeconômicas;**  **IV - Realização ou não do aborto; e**  **V - Se houve ou não denúncia e processo penal.”** |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) para ulterior emissão de parecer pelas Comissões.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange ao projeto de emenda o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

***§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, concluímos pela constitucionalidade do projeto que se limita a propor alterações recomendadas no Parecer Jurídico nº 184/2024. Todavia, se faz necessário a apresentação de subemenda para correção de equívoco na redação do *caput* do art. 4º, substituindo-se a expressão “Campinas” por “Valinhos”. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de agosto de 2024.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinatura eletrônica

1. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)